

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
E DA AMAZÔNIA (CINDRA)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.997, DE 2011**

Altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever o atendimento pelos serviços de saúde das Forças Armadas dos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

**Autor: Deputado MAURO NAZIF**

**Relator: Deputado PAULO CÉSAR**

**QUARTIERO**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS MAGNO**

**I - RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre a extensão dos benefícios dos serviços de assistência à saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA, com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

O digno Autor propõe alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, dando nova redação ao § 2º, do

art. 45, o qual faz remissão ao § 2º-A, que inclui, determinando que, mesmo sem convênio, as Forças Armadas se integração aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) com o fim específico de prover o atendimento aos seringueiros abrangidos pelo projeto.

Na sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os chamados “soldados da borracha” não tiveram o mesmo tratamento dos ex-combatentes, embora tenham contribuído para o esforço de guerra. Afirma que são cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas, segundo o Sindicato dos Soldados da Borracha, e o principal problema que enfrentam é o atendimento de saúde precário da rede pública, em razão da insuficiência de atendimento à demanda nos locais em que residem.

Apresentada em 10/8/2011, a proposição foi distribuída, em 29/8/2011, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, regime de tramitação ordinária.

Em 21/3/2013, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 7192/2013, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, requerendo “a revisão de despachos iniciais relacionados às matérias de competência da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, no sentido de incluí-las para apreciação de mérito por esta comissão”.

Em 10/7/2013, o referido Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e teve o parecer rejeitado.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, II, a), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de assuntos relativos à Região Amazônica.

Em que pese a posição contrária do nobre Relator nesta Comissão, acompanhamos o entendimento do Autor da proposição em pauta.

Os chamados soldados da borracha deram uma contribuição para o esforço de guerra com sacrifício maior do que os próprios pracinhas que foram lutar nos campos gelados da Itália.

Sem diminuir o valor daqueles que combateram no solo europeu, é preciso deixar claro que, dos 20 mil integrantes da Força Expedicionária Brasileira, apenas 454 morreram em combate, enquanto dos 60 mil brasileiros convocados como mão-de-obra para extração da borracha nos confins da Amazônia, metade faleceu de doenças como a malária, das péssimas condições de alimentação e de conflitos no interior dos próprios seringais.

Esses homens foram convocados em face do acordo firmado pelo governo brasileiro e americano, homologado pelo Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943 (Anexo), que não estabeleceu qualquer direito aos seringueiros, mas apenas a estrutura administrativa da Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia – CAETA.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, **o Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946 (Anexo)**, autorizou a elaboração de um plano de assistência aos trabalhadores da borracha, não se tendo notícia de este plano ter sido elaborado.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que os convocados para os seringais passaram a ter direito à percepção de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, transferível ao dependente carente, conforme art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo em seguida, foi editada a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício referido na Constituição, mas apenas isso. Nada mais.

Ora, esses homens contribuíram com ingentes esforços e com as suas próprias vidas para fazer funcionar a máquina de guerra que venceu os nazi-fascistas na defesa da democracia e nunca tiveram o devido reconhecimento da Pátria, que até hoje não lhes serviu de mãe, mas de madrasta.

Enquanto aos ex-combatentes foram assegurados inúmeros direitos, inclusive assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, em hospitais das Forças Armadas, os soldados da borracha foram lançados “ao deus dará”.

Pleiteia-se, apenas, que os soldados da borracha sejam atendidos pelo sistema de saúde das Forças Armadas, que possui capilaridade em todo o território nacional, inclusive nos mais distantes rincões da Amazônia.

Compreende-se que a inserção dos soldados da borracha nesse sistema, que já é carente de recursos, irá onerá-lo ainda mais. Todavia, nesse caso, as Forças Armadas, para se desincumbirem desse encargo, deverão, necessariamente, ter reforço nos seus créditos orçamentários; uma questão que deverá ser resolvida em outras esferas do Poder, e não no âmbito das instituições militares.

Quem a eles deve é o Estado brasileiro. As Forças Armadas, no caso, apenas servirão de instrumento para saldar pequena parcela da dívida que se impõe.

E, diante do exposto, estão em jogo valores muito maiores do que aquele representado pelos recursos financeiros, que, aliás, não são tão significativos assim, bastando dizer que, dos cerca de 60 mil, restam vivos apenas 6.073 (seis mil e setenta e três) soldados da borracha.

Desse modo, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.997/2011.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado CARLOS MAGNO**

**ECRETO-LEI Nº 5.813 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1943 - PUB. CLBR 1943**

Aprova o acordo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica aprovado o Acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

**Art. 2º** A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C.A.E.T.A.) de que trata a cláusula 4º do Acordo aprovado por este decreto lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

**Art. 3º** Todos os atos administrativos da C.A.E.T.A. serão firmados por dois dos três membros, ou por um deles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

**Art. 4º** Os membros da C.A.E.T.A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

**Art. 5º** O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**ACORDO**

O Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, o Coordenador da Mobilização Econômica e a Rubber Development Corporation, agência oficial do Governo Norte-Americano, que passou a substituir a Rubber Reserve Company nos acordos assinados por esta com o Governo Brasileiro e entidades autárquicas federais, pelo seu representante especial no Brasil, considerando:a conveniência de manter os serviços de recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores nos seringais da Amazônia, com o fim de incrementar a produção de borracha; e, tendo em vista as obrigações assumidas para com as famílias de trabalhadores já encaminhados por força de acordos anteriores firmados entre a Rubber Development Corporation e o Serviço Especial da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA) e a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (SAVA),

Resolvem, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, celebrar o presente Acordo, na forma das cláusulas seguintes:

1ª A Rubber Development Corporation se compromete a depositar em conta especial no Banco do Brasil, à disposição do Governo brasileiro, a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), além da importância de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) que se comprometeu a entregar ao Departamento Nacional de imigração (DNI), nos termos da carta que dirigiu à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, em 15 de dezembro de 1942;

2ª O depósito da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares) a que se refere a cláusula anterior, será feito da seguinte forma: US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) na data da entrada em vigor do presente Acordo, e os restantes US\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil dólares) a partir dessa data, em 7 (sete) parcelas, mensais de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada uma;

3ª O Governo brasileiro se compromete a aplicar a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), mencionada na cláusula 1ª, no recrutamento e encaminhamento de aproximadamente 16.000 (dezesseis mil) trabalhadores, os quais deverão

ser colocados nos seringais em tempo de iniciar a extração da borracha na safra de 1944, bem como na assistência às famílias dos trabalhadores já recrutados pelo SEMTA e dos que o forem em virtude do presente Acordo;

4<sup>a</sup> Para a execução do presente Acordo o Governo brasileiro designará uma Comissão, cujos membros serão indicados pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington e pelo Coordenador da Mobilização Econômica, à qual caberá movimentar a conta especial a que se refere a cláusula 1<sup>a</sup> bem como administrar e fiscalizar a aplicação da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), na forma prevista na cláusula 3<sup>a</sup>;

5<sup>a</sup> O recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores, mencionados na cláusula 3<sup>a</sup> continuarão a ser feitos por intermédio do SEMTA e da SAVA, cabendo à Comissão prevista na cláusula anterior a administração geral desses serviços, bem como de acervo do SEMTA e da SAVA, até que o Governo brasileiro julgue conveniente e oportuno dar outra forma administrativa aos serviços de que é objeto o presente Acordo;

6<sup>a</sup> Com a entrada em vigor do presente Acordo, ficam canceladas, satisfeitas e liquidadas todas as responsabilidades financeiras e demais obrigações assumidas pela Rubber Development Corporation nos termos do contrato assinado em 22 de dezembro de 1942 entre o SEMTA e a Rubber Reserve Company e do acordo assinado em 1º de março de 1943 entre a SAVA e a Rubber Development Corporation, aprovado pelo decreto-lei nº 5.381, de 7 de abril de 1943, ficando também cancelados, satisfeitos e liquidados quaisquer outros compromissos assumidos pela Rubber Development Corporation relativos ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores e à assistência às famílias destes, decorrentes dos ajustes e acordos celebrados com o SEMTA, com a SAVA e com o DNI;

7<sup>a</sup> O presente Acordo será aprovado pelo Governo brasileiro e entrará em vigor na data da publicação do ato que o aprovar.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943.

**A. de Souza Costa**

**Presidente da Comissão de Controle  
dos Acordos de Washington**

**João Alberto**

**Coordenador da Mobilização Econômica**

**James Russel Jr.**

**Representante especial da Rubber Development Corporation no Brasil**

**Testemunhas: Valentin Boucas. - Walter J. Donnelly. - C. A. Sylvester.**

**DECRETO-LEI Nº 9.882 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1946 - DOU DE 17/09/46**

*Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.*

**O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:**

**Art. 1º** O Departamento Nacional de Integração\* do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

**Art. 2º** Para a execução desses planos, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão:

**Art. 3º** Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano, as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

*Eurico G. Dutra  
Octacilio Negrão de Lima  
Gastão Vidigal*